



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 130ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezenove, realizou-se a 130ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 9h30min e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Tiago Jose Pereira Neto, representante da FIERGS; Sra. Josiane Pistorello, representante da SOP; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR; Sr. Mauro Kruter Kotthar, representante da Secretaria de Saúde; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Karla Leal Cozza, representante da CBH; Sra. Ana Lucia Pereira Flores Cruz representante do SINDIÁGUA, Sra. Cristina Grabher, representante da SEMA. Participaram também os seguintes representantes: Sra. Katiane Roxo/FECOMÉRCIO, Sr. Gerson Aubin Ferreira/SSP, Sra. Viviane Todeschini/SERGS; Sr. Fernando Gustavo Mohrdieck/FEPAM, Sra. Maria Goreti Soares/SINDIÁGUA, Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 09h35min. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 129ª reunião Ordinária da CTPCQA:** Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS-Presidente: apresenta os itens de pauta, propõe um item de pauta para reunião do GT estradas e rodovias. A ata é colocada em votação. Sra. Karla Leal Cozza/CBH: solicita que seja incluso na redação o pedido que se trata da inclusão de representantes do Comitê de Bacias no GT de reuso. **UMA ABSTENÇÃO. APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta: Logística reversa de baterias chumbo-ácido no Estado do Rio Grande do Sul – minuta proposta conforme anexo;** Sr. Tiago José Pereira Neto/FIERGS-Presidente: informa que foi feita uma proposta de resolução e explica que foram feitas algumas consideração em função da resolução e proposta. Sra. Karla Leal Cozza/CBH: propõem aos membros da câmara técnica, transformar o artigo 8º em um paragrafo único é uma proposta para manter os temas separados em dois artigos. Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS: coloca em votação para os membros da câmara técnica. A votação se deu em manter os temas separados em dois artigos. Manifestaram-se também com contribuições, questionamentos e esclarecimentos neste item de pauta, os seguintes representantes: Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS; Sr. Mauro Kruter Kotthar/Secretaria de Saúde; Sra. Karla Leal Cozza/CBH; Sra. Viviane Todeschini/SERGS; Sra. Katiane Roxo/FECOMÉRCIO. **Passou-se ao 3º item de pauta: Reuso e descarte de efluentes – minuta proposta conforme anexo;** Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS-Presidente: informou que depois de muitos debates de escopo dessa resolução o GT entende que, a resolução deve estabelecer os critérios e procedimentos para a utilização não potável de água de reuso proveniente de efluentes líquidos tratados, que sejam de origens industriais e sanitárias para esses fins urbanos, industriais, agrícolas e florestais. Então o objeto da resolução fica realmente os efluentes de origem industrial e sanitário para os fins de reuso. É colocada em votação a sugestão da Sra. Karla Leal Cozza/CBH e do Sr. Mauro Kruter Kotthar/Secretaria de Saúde, porém é descido entre os membros da câmara técnica presente na reunião que será trocada a ordem dos artigos 15º será o 16º e o 16º será o artigo 15º. Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS-Presidente: coloca em votação a aprovação da resolução com todas as observações feitas na câmara técnica desta reunião. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Manifestaram-se também com contribuições, questionamentos e esclarecimentos neste item de pauta, os seguintes representantes: Sr. Mauro Kruter Kotthar/Secretaria de Saúde, Sra. Karla Leal Cozza/CBH, Sra. Josiane Pistorello/SOP, Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS, Sr. Fernando Gustavo Mohrdieck/FEPAM, Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM. Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS informou a respeito do GT de estradas e rodovias que foi criado na última reunião em função das divergências relacionadas à proposta da FAMURS, de incluir uma definição de rodovias em função dos distanciamentos que constam na

44 norma de produção de carvão vegetal, e a proposta da FEPAM de ampliar essa discussão não trabalhar com a
45 definição de rodovias mais verificar esses distanciamentos. De acordo com os debates feitos na última reunião
46 concordaram com as duas definições e com isso foi definido a criação desse Grupo de Trabalho. Manifestaram-
47 se: Sra. Marion Luiza Heinrich/FAMURS e Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM. **Passou-se ao 4º item de pauta:**
48 **Assuntos Gerais:** Não havendo mais nenhum assunto a ser debatido á reunião deu-se por encerrada ás
49 11h55min.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 129ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA
PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

1
2
3 Aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, realizou-se a 129ª Reunião Ordinária da
4 Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, na
5 sede da SEMA, situada na Av. Borges de Medeiros, 261, 15º andar – Auditório, nesta Capital, com início às 9
6 horas e 30 minutos e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Tiago Jose Pereira Neto,
7 representante da FIERGS; Sr. José Homero Finamor Pinto, representante do CREA-RS; Sra. Liana
8 Barbazan/SEMA; Sra. Rosane Conte Fagundes, representante do SINDIÁGUA; Sra. Josiane Pistorello,
9 representante da SOP; Sr. Altair Hommerding, representante da SEAPDR; Sr. Mauro Kruter Kotlhar,
10 representante da Secretaria de Saúde; Sr. Gerson Aubim Ferreira, representante Secretaria de Segurança
11 Pública; Sra. Karla Maria Cypriano Pieper, representante da Sociedade de Engenharia do RS; Sr. Rafael
12 Volquind, representante da FEPAM; Sra. Ana Amélia Schreinet, representante da FAMURS; Sr. Adril Francis,
13 representante da FETAG e Sra. Katiane Roxo, representante da FECOMERCIO. Participaram também os
14 seguintes representantes: Sra. Ana Lucia Pereira Flores Cruz/SINDIÁGUA; Sra. Karla Leal Cozza,
15 representante do Comitê de Bacias Hidrográficas;. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu
16 início a reunião às 09h35min.**Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 126ª; 127ª e 128ª**
17 **reunião Ordinária da CTPCQA;** Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS solicita aos participantes se á
18 alguma solicitação ou observação nas atas. Sr. Rafael Volquind/FEPAM informa que foi feito observações ao
19 CONSEMA, Secretaria Executiva, referente a ata 127º, aos membros da câmara técnica sendo chamados de
20 conselheiros e logo após se referiu representação da CORSAN uma vez que ela não faz parte do CONSEMA,
21 questiona se cabe ter uma representação com direito a voto na câmara técnica. Para as próximas reuniões
22 ocorrerá esse ajuste nas atas, pontuado pelos membros da câmara técnica. Sr. Tiago Jose Pereira
23 Neto/FIERGS coloca em apreciação as três atas. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 2º item**
24 **de pauta: Alteração da Resolução 315/2016 - Carvão Vegetal - Inclusão da definição de Rodovias -**
25 **conforme anexo;** Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS informa que na reunião passada foi discutida uma
26 minuta previa de ajuste a partir das considerações apresentadas, pela representante da FAMURS e
27 trabalhamos a partir da proposta encaminhado o aperfeiçoamento do texto logo após foi discutido a pertinência
28 desse instrumento, mas adequado aos critérios de distanciamento fornos de rodovias. Não foi somente
29 discutido a nomenclatura ou a definição, mas a pertinência desse distanciamento, que foi colocado pelo Rafael
30 Volquind, representante da FEPAM. Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS disponibiliza um tempo para o Sr.
31 Rafael Volquind/FEPAM apresentar informações técnica da FEPAM para os membros da câmara técnica. Sr.
32 Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS conclui que essas discussões poderão ser levadas no grupo técnico, que
33 serão formados pelas seguintes entidades; FEPAM, CBH, SES, SEDPR, FAMURS e CREA. Com o possível
34 convite ao DAER. Manifestaram-se Sr. José Homero Finamor Pinto/ CREA-RS; Sr. Mauro Kruter Kotlhar/SES;
35 Sra. Karla Leal Cozza/ CBH e Sr. Rafael Volquind/FEPAM. **Passou-se ao 3º item de pauta: Relato GT**
36 **Logística reversa de baterias chumbo-ácido no Estado do Rio Grande do Sul;** Sr. Tiago Jose Pereira
37 Neto/FIERGS relatou que em função de alguns conflitos de agendas e saídas de férias de alguns
38 representantes, não estava agendando reuniões mas a próxima reunião do Grupo de Trabalho será no dia 10
39 de outubro, sendo uma reunião basicamente de fechamentos e encaminhamentos. Para a próxima reunião se
40 possível será trazido à resolução da Câmara Técnica para à precisão de todos os representantes. **Passou-se**
41 **ao 4º item de pauta: Relato GT de Reuso e descarte de efluentes;** Sr. Tiago Jose Pereira Neto/FIERGS
42 relatou que será feito uma reunião para finalizar a norma de reuso e informou que foi recibo o último item que a
43 FEPAM ficou de encaminhar em ralações aos critérios de razão de absorção de sódios para fechamento de
44 reuso na agricultura. Manifestaram-se Sr. José Homero Finamor Pinto/ CREA-RS e Sra. Karla Leal Cozza/CBH.

45 **Passou-se ao 5º item de pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo mais assuntos a serem tratados deu por
46 encerrada a reunião às 10h e 35 minutos.
47

Resolução CONSEMA XXX/2019

Altera a Resolução 315/2016, que estabelece critérios para o licenciamento da atividade de produção de carvão vegetal em fornos e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 1-A da Resolução 315/2016 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

V – Rodovias: são vias interurbanas pavimentadas, podendo ser compostas por pistas simples, ~~também conhecida por mão dupla~~, pistas duplas ou pistas múltiplas, com jurisdição estadual ou federal, possuindo nomenclatura oficial composta por grupos de letras e números, ~~sendo tais grupos separados por hífen~~.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, xxx de agosto de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



Resolução CONSEMA nº XXX/2018

Dispõe sobre a logística reversa de baterias chumbo ácido inservíveis, no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

Considerando a necessidade de redução dos impactos ambientais adversos causados pelo descarte irregular de resíduos perigosos, em especial de baterias chumbo ácido inservíveis, devido aos potenciais danos à saúde e ao meio ambiente.

Considerando a Lei 12.305, de 2 de agosto 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei 14.528, de 16 de abril de 2014, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e que determinam que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de baterias são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Considerando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, definida na Política Nacional de Resíduos Sólidos como um conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Considerando o Acordo Setorial das Baterias Chumbo Ácido Inservíveis, que tem como objeto a implementação de sistema de logística reversa, em âmbito nacional, nas quantidades equivalentes às colocadas no mercado de reposição pelas empresas.

Considerando o Termo de Compromisso para a logística reversa de baterias inservíveis chumbo ácido, assinado entre as entidades representativas do setor, a entidade gestora do sistema e o Estado do Rio Grande do Sul.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece regras para a logística reversa de baterias chumbo ácido inservíveis no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Para efeitos dessa Resolução, entende-se por:

I – Bateria Chumbo Ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico.

II – Bateria inservível: bateria chumbo ácido que não apresenta mais a capacidade de acumular e entregar energia elétrica, devido à exaustão de seus componentes.

III – Entidade Gestora: pessoa jurídica, sem fins lucrativos, administrada ou não por fabricantes, distribuidores ou comerciantes, ou suas associações ou sindicatos, com o objetivo de gerir o sistema, inclusive para os fins de prestar informações ao poder público e à sociedade e representar o sistema nas tratativas com os terceiros, dentre outras.

IV – Comerciante: pessoa jurídica que comercializa baterias chumbo ácido.

IX – Consumidor/Gerador: pessoa física ou jurídica que consome/descarta baterias chumbo ácido inservíveis.

V – Recicladora: pessoa jurídica que tem por objetivo a atividade de reprocessamento e/ou reciclagem de bateria inservível, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

VI – Fabricantes: pessoas jurídicas que tenham como atividade a fabricação de baterias.

VII – Distribuidores: pessoas jurídicas que tenham como atividade a distribuição de baterias.

VIII – Importadores: pessoas jurídicas que tenham como atividade a importação de baterias, devidamente autorizada para o exercício da atividade.

X – Ponto de Coleta e Entrega: local apropriado disponibilizado normalmente dentro dos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, de fácil acesso ao público, para que os consumidores efetuem a entrega das baterias inservíveis chumbo ácido pós-consumo e para que os fabricantes e/ou distribuidores coletem as mesmas.

XI – Empresa Aderente: pessoa jurídica que pode ser Fabricante, Importador, Distribuidor ou Comerciante que adere ao Sistema de Logística Reversa.

XII – Sistema de Logística Reversa Baterias Chumbo Ácido Inservíveis: conjunto de ações para recebimento, armazenamento e destinação final ambientalmente adequada, preferencialmente reciclagem, de baterias inservíveis chumbo ácido pós-consumo, nas quantidades equivalentes às colocadas no mercado pelas empresas aderentes.

XIII – Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento numerado, gerado e impresso por meio do Sistema MTR Online, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de responsabilidade do gerador dos mesmos.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo ácido são obrigados a receber, armazenar e disponibilizar as baterias inservíveis para destinação final na forma da legislação vigente, mantendo o seu sistema de logística reversa, seja de modo individual ou por meio de uma entidade gestora.

§1º. Os estabelecimentos comerciais devem exibir, em local visível ao consumidor/gerador, informação de que o estabelecimento recebe as baterias inservíveis.

§2º. As lojas virtuais ou demais estabelecimentos comerciais que não possuam local adequado para o acondicionamento das baterias inservíveis em suas unidades, deverão indicar parceiros aptos a receberem as mesmas.

Art. 4º. As baterias inservíveis devem ser entregues pelo consumidor/gerador aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, que ficam, para efeito desta norma, constituídos como pontos de coleta e entrega.

Art. 5º. É vedado o descarte de baterias chumbo ácido inservíveis juntamente com os resíduos domésticos ou comerciais, bem como a destinação final em aterros de resíduos sólidos urbanos ou a sua incineração.

Parágrafo único. As baterias chumbo ácido inservíveis devem ser mantidas intactas como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas, até que sejam processadas.

Art. 6º. O Alvará de Funcionamento emitido pelo Município, que permite a comercialização de baterias de chumbo ácido, quando exigido, também será válido para o recebimento e armazenamento de baterias de chumbo ácido inservíveis, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I – Armazenar em local seco, coberto, sinalizado, sobre piso impermeável;
- II – Possuir sistema de ventilação apropriado, quando aplicável;

Art. 7º. O transporte de baterias chumbo ácido inservíveis deverá atender aos critérios estabelecidos pela Fepam referente ao registro no Sistema MTR Online.

Art. 8º. Quando a destinação final das baterias chumbo ácido inservíveis ocorrer em unidade instalada fora dos limites geográficos do Estado do Rio Grande do Sul, o gerador deverá atender aos critérios estabelecidos pela Fepam referente a “Autorização Remessa de Resíduos Sólidos Industriais para Fora do Estado do RS”.

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializam baterias chumbo ácido receberão as baterias inservíveis, quando o consumidor as entregar de forma voluntária, preferencialmente no momento da substituição destas por baterias novas.

Art. 10. Os fabricantes, importadores e distribuidores devem efetuar a coleta periódica das baterias inservíveis junto aos pontos de coleta e entrega instalados nos distribuidores e comerciantes.

Art. 11. Os Fabricantes, Importadores, Distribuidores, Comerciantes e Empresas Recicladoras devem informar a quantidade, em quilogramas, de baterias novas e usadas, recebidas ou encaminhadas pela cadeia, à entidade gestora.

Art. 12. Os Fabricantes, Importadores e Distribuidores devem efetuar o embarque e o transporte das Baterias Inservíveis dos pontos de coleta e entrega até o local para destinação final ambientalmente adequada, por meio de veículos que atendam as normas de segurança aplicáveis a resíduos perigosos.

Art. 13. As Empresas Recicladoras devem receber e efetuar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos do processo de reciclagem das Baterias Inservíveis encaminhadas pelos Comerciantes, Distribuidores, Fabricantes ou Importadores.

Art. 14. Caberá ao Órgão Ambiental Estadual criar, manter e coordenar Grupo de Monitoramento Permanente, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Resolução, que deverá reunir-se semestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão ambiental do Estado, dos municípios, da sociedade civil e da cadeia de logística reversa de baterias de chumbo ácido.

Art. 15. O descumprimento do disposto nessa Resolução implicará em sanções nos termos da legislação vigente.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, X de XXXX de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



RESOLUÇÃO N° xxx/20xx

Estabelece critérios e procedimentos para a utilização de água de reúso para fins urbanos, industriais, agrícolas e florestais no Estado do Rio Grande do Sul.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei n° 10.330, de 27 de dezembro de 1994.

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e critérios gerais que regulamentem e estimulem a prática de aplicação de água de reúso no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que o art. 27 da Resolução Conama n° 430/2011 indica que as fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água devendo, sempre que técnica e economicamente viável, proceder à reutilização;

Considerando a Resolução CNRH n° 121/2010 que estabelece diretrizes e critérios para a prática de reúso direto não potável de água na modalidade agrícola e florestal, definida na Resolução CNRH n° 54, de 28 de novembro de 2005;

Considerando que a prática de reúso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade;

Considerando que a água de reúso pode ser um fator produtivo importante nos tratos culturais das plantas cultivadas e que seu uso deve preservar as características produtivas;

Considerando que a prática de água de reúso deve garantir a minimização de riscos químicos e biológicos ao meio ambiente e não comprometer as atividades envolvidas na sua finalidade de uso;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios e procedimentos para a utilização não potável de água de reúso proveniente de efluentes líquidos tratados de origem industrial ou sanitário, para fins urbanos, industriais, agrícolas e florestais, no Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – Acesso irrestrito: áreas públicas ou privadas em que circulem indivíduos que possam vir a ter contato direto com a água de reúso, tais quais parques, praças, jardins, cemitérios, áreas verdes de condomínios, campos de esporte, entre outros;

II – Acesso limitado ou restrito: áreas públicas ou privadas cujo contato com a população seja insignificante, tais quais taludes e canteiros de rodovias, construção civil, áreas da estação de tratamento de efluentes cujo acesso seja limitado aos trabalhadores, entre outros;

III – Água de reúso: efluente tratado em grau suficiente para atender os padrões de qualidade definidos nesta resolução para aproveitamento não potável em determinadas atividades que não requerem necessariamente o uso de água potável;

IV – Carbonato de Sódio Residual – CSR: índice que avalia a qualidade da água de irrigação, no que diz respeito a influência da presença de íons carbonato e bicarbonato no cálculo da Razão de Adsorção de Sódio (RAS);

V – Classe de qualidade: conjunto de condições e padrões de qualidade para uma água de reúso necessários ao seu uso pretendido;

VI – Condutividade Elétrica: capacidade dos materiais, que podem ser classificados em condutores, semicondutores e isolantes, de conduzirem uma corrente elétrica, a qual é facilitada na água pelos seus compostos iônicos dissolvidos, sendo indicadora do teor de sais contidos na solução aquosa.

VII – Distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso para utilização própria ou de terceiros;

VIII – Efluente líquido industrial: despejo líquido resultante de qualquer atividade produtiva, oriunda prioritariamente de áreas de transformação de matérias primas em produtos acabados;

IX – Efluente líquido sanitário: despejo líquido resultante do uso da água para higiene e necessidades fisiológicas humanas;

X – Irrigação paisagística: prática de irrigação de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos ou áreas verdes em condomínios, cemitérios ou taludes de rodovias. Não inclui a irrigação para uso agrícola e florestal;

XI – Padrão de qualidade: valor máximo permitido, atribuído a cada parâmetro passível de controle;

XII - Percentual de Sódio Trocável – PST: Índice que indica o grau de saturação do complexo de troca do solo com o íon Sódio;

XIII – Razão de Adsorção de Sódio (RAS): razão entre os íons de sais solúveis que indica a concentração de sódio contida no efluente, em relação ao cálcio e magnésio, que pode ser adsorvido pelo solo, sendo um critério adotado para avaliar o risco de solidificação do solo em função da concentração de sódio contida no efluente;

XIV- Razão de Adsorção de Sódio Ajustada (RAS ajust.): análise que inclui a influência dos íons carbonato e bicarbonato;

XV - Registros operacionais: documento que contem informações técnicas sobre volume aplicado no período, área de efetiva aplicação, distribuição, método, taxa de aplicação do efluente nas áreas, medidas de controle para minimizar o risco de contaminação em eventuais inconformidades e monitoramento;

XVI – Reúso para fins agrícolas e florestais: aplicação de água de reúso para produção agrícola, cultivo de florestas plantadas e recuperação de áreas degradadas;

XVII – Reúso para fins industriais: utilização não potável de água de reúso em processos, atividades e operações industriais;

XVIII – Reúso para fins urbanos: utilização de água de reúso em áreas urbanas, industriais ou rurais, públicas ou privadas, para fins de irrigação paisagística, lavagem de logradouros e veículos, desobstrução de tubulações, obras civis, equipamentos, instalações, entre outros usos não potáveis;

XIX - Usuário de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utiliza água de reúso proveniente de efluentes líquidos tratados de origem industrial ou sanitário para os fins previstos nesta resolução;

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES PARA ÁGUA DE REÚSO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Na geração de água de reúso deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – padrões de qualidade estabelecidos nos Artigos 11 e 12 desta Resolução, de acordo com a aplicação de água de reúso.

II – monitoramento periódico dos parâmetros, conforme finalidade da água de reúso, na frequência descrita no quadro a seguir:

Vazão da água de reúso (m ³ /dia)	Frequência
$Q \leq 150$	Semestral
$150 < Q \leq 300$	Trimestral
$300 < Q$	Bimensal

III – controle e registro do volume gerado, destinação e eventuais inconformidades ocorridas e ações corretivas adotadas e demais registros operacionais.

Parágrafo único: O órgão ambiental competente poderá exigir monitoramento com frequência diferenciada da estabelecida no inciso II, desde que tecnicamente justificado.

Art. 4º Na distribuição e na aplicação de água de reúso deverá ser utilizado sistema devidamente sinalizado como “não potável”, sendo vedada a mistura de água de reúso de diferentes geradores, com a finalidade de evitar a contaminação cruzada e garantir sua rastreabilidade;

Art. 5º Na aplicação de água de reúso deverão ser atendidas as seguintes condições:

I – manutenção dos padrões de qualidade estabelecidos nos Artigos 11 e 12 desta Resolução, de acordo com a aplicação de água de reúso.

II – licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, conforme as atividades definidas em Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

III – disponibilidade de registros operacionais.

Art. 6º O licenciamento da aplicação da água de reúso para fins agrícolas e florestais será realizado junto ao órgão ambiental competente e poderá ter como empreendedor o gerador ou o usuário da água de reúso.

Parágrafo único: Poderão ser licenciadas várias áreas e formas de uso no mesmo processo administrativo quando o licenciamento ambiental da aplicação for requerido pelo gerador.

Art. 7º É vedado a aplicação de água de reúso em raio mínimo de 70 (setenta) metros de poços e outras captações de água subterrâneas utilizadas para abastecimento de água para consumo humano.

Art. 8º É vedada a aplicação de água de reúso para fins urbanos, agrícolas e florestais oriunda de processos industriais que apresentem substâncias definidas como poluentes orgânicos persistentes.

Art. 9º Somente será admitida a aplicação de água de reúso em Áreas de Preservação Permanente em casos de projetos de recuperação de áreas degradadas previamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Seção II

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DA ÁGUA DE REÚSO PARA FINS URBANOS

Art. 10. A água de reúso para fins urbanos é dividida em duas classes de qualidade:

I - Classe A: água de reúso destinada à irrigação paisagística em locais de acesso irrestrito, lavagem de logradouros públicos e lavagem de veículos;

II - Classe B: água de reúso destinada à irrigação paisagística em locais de acesso limitado ou restrito, ao abatimento de poeira, aos usos na construção civil e em estações de tratamento de efluente e à desobstrução de redes de esgoto pluvial e/ou cloacal.

Art. 11. A água de reúso para fins urbanos deverá atender os padrões de qualidade definidos:

Parâmetros	Classe A	Classe B
Coliformes Termotolerantes	< 200 NMP/100 mL	< 10 ³ NMP/100 mL
Ovos de helmintos	< 1 ovo/L	Não se aplica
Cloro Residual Total	< 1 mg/L	
Condutividade elétrica	<3 dS/m	

§1º – Os valores constantes na tabela acima poderão ser alterados mediante justificativa técnica a expensas do solicitante;

§2º – Aplicam-se os parâmetros Cloro Residual Total, Condutividade Elétrica quando a água de reúso é destinada à irrigação paisagística.

§3º – A água de reuso destinada à irrigação paisagística deverá atender aos critérios estabelecidos no Art. 15 desta Resolução.

§4º – Quando a água de reúso for destinada à desobstrução de redes de esgoto pluvial ou cloacal é dispensado o atendimento do parâmetro coliformes termotolerantes.

Seção III

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES PARA REÚSO DE ÁGUA NO MEIO AGRÍCOLA E FLORESTAL

Art. 12. A água de reúso utilizada para fins agrícolas e florestais deverá atender os valores máximos para os seguintes parâmetros:

PARÂMETROS	PADRÃO DE QUALIDADE
pH	Entre 6 e 9
Alumínio	5 mg/L
Arsênio	0,1 mg/L
Bário	5 mg/L
Boro	0,5 mg/L
Cádmio	0,01 mg/L
Chumbo	0,5 mg/L
Cianeto	0,2 mg/L
Cloreto	106,5 mg/L
Cobalto	0,05 mg/L
Cobre	0,2 mg/L
Cromo total	0,5 mg/L
Cromo hexavalente	0,1 mg/L
Ferro	5 mg/L
Fluoreto	10 mg/L
Manganês	0,2 mg/L
Mercúrio	0,01 mg/L
Molibdênio	0,5 mg/L
Níquel	0,2 mg/L
Selênio	0,02 mg/L
Sulfeto	1 mg/L
Vanádio	0,1 mg/L
Zinco	2 mg/L
Óleos e Graxas: mineral	10 mg/L
Óleos e graxas: vegetal ou animal	30 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,1 mg/L
Coliformes Termotolerantes	10 ⁴ NMP/100 mL
Ovos de helmintos	1 Ovo/L

§ 1º - Os parâmetros constantes na tabela acima serão aplicados conforme a origem da água de reúso.

§ 2º - Para os parâmetros Nitrogênio total, Fósforo total e Potássio a concentração encontrada na água de reúso será utilizada para cálculo da taxa de aplicação. A carga aplicada de cada elemento não deverá exceder as recomendações de adubação para a cultura adotada, expressa em kg/ha, conforme tabelas constantes no "Manual de Calagem e Adubação para os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina", elaborado pela Sociedade Brasileira de Ciência do Solo-Núcleo Regional Sul.

§ 3º - O órgão ambiental competente poderá adotar parâmetros complementares à tabela apresentada acima, desde que tecnicamente justificado.

Art. 13 No primeiro licenciamento para utilização de água de reúso para fins agrícolas e florestais deverá ser apresentada uma análise de solo da área objeto da aplicação.

I - A análise de solo deverá contemplar o cálculo do Percentual de Sódio Trocável (PST) do solo e os seguintes parâmetros: condutividade elétrica, argila, pH, índice SMP, fósforo, potássio, matéria orgânica, alumínio, cálcio, magnésio, H + Al, CTC, saturação de bases e saturação de alumínio e enxofre, cobre zinco, manganês, sódio, boro, cádmio, níquel, chumbo, mercúrio, arsênio, molibdênio, selênio, vanádio, cobalto, bário, cromo hexavalente e cromo trivalente.

II – No monitoramento do solo, a amostragem do solo, bem como a determinação do número de sub-amostras coletadas para a composição da amostra composta, deverão atender à metodologia descrita no "Manual de Calagem e Adubação para os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina", elaborado pela Sociedade Brasileira de Ciência do Solo-Núcleo Regional Sul.

III - Deverá ser indicado ao órgão ambiental qual rodízio cultural que será adotado quando da adoção do reúso.

IV – Havendo alterações nas culturas adotadas tal informação deverá ser notificada ao órgão ambiental.

Art.14 O monitoramento da área de aplicação será realizado através de análise de solo com periodicidade anual para os parâmetros definidos pelo órgão ambiental competente no processo de licenciamento conforme características da água de reúso.

Parágrafo único - O órgão ambiental competente poderá solicitar a frequência diferente de acordo com a análise do projeto apresentado, desde que tecnicamente justificado.

Art. 15 - A razão de adsorção de sódio (RAS) não pode passar do nível 12 na água de reúso, em função do risco de sodicidade do solo e deverá manter correlação com a condutividade elétrica da água de reúso para minimizar problemas de permeabilidade dos solos, conforme o quadro a seguir:

RAS	CONDUTIVIDADE ELÉTRICA (dS/m)	
	Mínima	Máxima
0-3	0,2	2,9
3-6	1,2	2,9
6-12	1,9	2,9

Parágrafo único: Poderão ser utilizados outros índices para avaliação da qualidade da água de reúso com a finalidade de estimar o risco de toxicidade do íon sódio nas culturas e possíveis impactos negativos na estrutura do solo como, por exemplo, cálculo de Carbonato de Sódio Residual (CSR) e da Razão de Adsorção de Sódio Ajustada (RAS ajust);

Art. 16 - A utilização de água de reúso será vetada na produção de frutos, hortaliças, raízes e tubérculos onde o produto fique em contato direto com o solo ou com a água de reúso para consumo humano na forma crua.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DA ÁGUA DE REÚSO PARA FINS INDUSTRIAIS

Art. 17 A qualidade e quantidade da água de reúso para fins industriais deverão obedecer às especificações técnicas de acordo com a finalidade e tecnologia do processo industrial a que se destina.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O descumprimento ao disposto nesta Resolução ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a água de reúso que resultem em riscos à saúde pública ou ao meio ambiente sujeitam os responsáveis às penalidades previstas na legislação ambiental.

Art. 19. A *Escherichia coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro Coliformes termotolerantes e a proporção de correlação entre eles definida junto ao órgão ambiental competente.

Art. 20. Os critérios técnicos adotados nesta Resolução poderão ser reformulados e complementados a qualquer tempo considerando o desenvolvimento científico e tecnológico, os dados gerados nas

operações dos sistemas e a necessidade de preservação ambiental, proteção da saúde pública e manejo sustentável da água.

Art. 21. Demais finalidades de reúso que não constem nesta Resolução serão objeto de análise específica.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, X de XXXX de 2019.

Paulo Roberto Dias Pereira
Presidente do CONSEMA
Secretário Adjunto do Meio Ambiente e Infraestrutura



PORTARIA FEPAM N° 087/2018

Aprova o Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos – Sistema MTR Online e dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no artigo 15 do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, e no artigo 7º, do Decreto nº 51.874, de 02 de outubro de 2014, apoiada na legislação ambiental vigente,

Considerando o disposto na Lei Federal n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente regulamentada pelo Decreto Federal n. 99.274 de 06 de junho de 1990, que cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, atuando mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem;

Considerando o disposto no art. 218 da Lei Estadual n. 11.520 de 03 de agosto de 2000 que institui o Código Estadual de Meio Ambiente;

Considerando o disposto nos arts. 8, 9 e 12 do Anexo Único do Decreto Estadual n. 38.356 de 01 de abril de 1998, que aprova o regulamento da Lei n. 9.921 de 27 de julho de 1993 que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando as disposições normativas da Lei Estadual n. 14.528 de 16 de abril de 2014 que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

Considerando que o MTR é um documento que confere segurança jurídica ao gerador, ao transportador e à unidade de destinação para que comprovem o correto gerenciamento de resíduos sólidos;

Considerando a necessidade de agilizar e melhorar o controle na gestão da geração, armazenamento, transporte e destinação dos resíduos sólidos;



Considerando a Portaria FEPAM nº 51/2018, de 29 de junho de 2018, publicada no D.O.E. em 02/07/2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade, no transporte terrestre, a utilização do Sistema de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR Online no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os procedimentos desta Portaria.

Parágrafo Único: A utilização do **Sistema MTR Online** não implica na incidência de custos para sua utilização.

Art. 2º - Para os efeitos desta Portaria e do uso do **Sistema MTR Online**, entende-se por:

I - Armazenamento Temporário: local devidamente licenciado, destinado a armazenar temporariamente resíduos sólidos para fins de consolidação de cargas, sem que ocorra qualquer tipo de processamento dessas cargas, tais como mistura, separação, triagem, seleção e enfardamento entre outros, até o envio para a destinação final ambientalmente adequada definida pelo gerador nos MTRs correspondentes.

II - Certificado de Destinação Final de Resíduos (CDF): documento emitido pelo usuário com perfil de *Destinador* que atesta ao *Gerador de Resíduo* a tecnologia aplicada aos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTRs. A emissão deste documento é de responsabilidade exclusiva do destinador.

III - Coleta Itinerante: serviço de coleta exclusiva de embalagens de agrotóxicos, vazias ou não, realizadas por veículos autorizados, em locais previstos em cronograma de coleta. Esta coleta deverá estar acompanhada de comprovante de recolhimento, emitido no momento da coleta.

IV - Declaração de Movimentação de Resíduos (DMR): documento que registra as quantidades de resíduos sólidos geradas, transportadas e destinadas por geradores, transportadores e unidades de destinação.

V - Declaração de Movimentação de Resíduos Urbanos Destinador (DMRSU/D): documento de responsabilidade do destinador que registra as quantidades de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) recebidas de prefeituras municipais e destinadas.

VI - Declaração de Movimentação de Resíduos Urbanos Gerador (DMRSU/G): documento de responsabilidade do Gerador (prefeituras) que registra as quantidades de resíduos sólidos urbanos (RSU) geradas por prefeituras municipais e destinadas em unidades de destinação.

VII - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o tratamento



térmico, com ou sem aproveitamento energético, ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança, além de minimizar os impactos ambientais adversos.

VIII - Destinador Final: pessoa jurídica responsável pela execução da tecnologia de destinação final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos.

IX - Gerador de Resíduo: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que como resultado de seus atos ou de qualquer processo, operação ou atividade, produza e ofereça resíduos sólidos que necessitem ser destinados de maneira ambientalmente correta.

X - Logística Reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo, ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

XI - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR): documento numerado, gerado e impresso por meio do **Sistema MTR Online**, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de responsabilidade do gerador dos mesmos.

XII - MTR Romaneio: documento numerado, gerado e impresso por meio do **Sistema MTR Online**, para o controle da expedição, transporte e recebimento na unidade de destinação de resíduos sólidos, cuja emissão é de responsabilidade da empresa transportadora, que pode listar, para um único roteiro, diversas coletas, do mesmo tipo de resíduo sólido em diferentes geradores domiciliares (pessoas físicas, CPF), contendo a descrição dos respectivos logradouros.

XIII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa.

XIV - Rejeito: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

XV - Resíduo Sólido: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.



XVI - Resíduos de Construção Civil (RCC): os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construções civis, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis.

XVII - Resíduos de Serviço de Saúde (RSS): os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS.

XVIII - Resíduos Sólidos Urbanos (RSU): os originários de atividades domésticas em residências urbanas e os originários da varrição, limpeza de logradouros e de vias públicas ou outros serviços de limpeza urbana.

XIX - Transportador: pessoa física ou jurídica que realiza o transporte de resíduos sólidos.

XX - Transbordo: local licenciado para o recebimento de resíduos sólidos urbanos (RSU) visando à consolidação de cargas para envio à destinação final.

XXI - Triagem com Armazenamento: processo desenvolvido em local devidamente licenciado, destinado ao recebimento de resíduos sólidos para a realização de processamentos básicos como triagem, mistura, corte, enfardamento, entre outros, gerando resíduos e rejeitos, para posterior envio a uma destinação final ambientalmente adequada.

XXII - Unidade de Destinação: empreendimento devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente para triagem, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos sólidos, incluindo transbordo para RSU.

XXIII - Resíduos sólidos de manutenção de sistemas públicos de saneamento: São aqueles gerados a partir da manutenção, reparo e limpeza de sistemas públicos de saneamento, como por exemplo, aqueles resultantes das atividades de desobstrução de rede coletora de esgoto e seus elementos (poços de visita e terminais de limpeza), desobstrução e limpeza de bocas de lobo, de microdrenagem e de galerias de águas pluviais, manutenção de estações elevatórias e de bombeamento de esgoto sanitário e pluvial, desobstrução de captações de abastecimento de água.

XXIV - Resíduos sólidos de manutenção de da rede elétrica: São aqueles gerados a partir da manutenção, reparo e limpeza da rede elétrica, como por exemplo, postes de madeira, metálicos e fibra, cabos metálicos, painéis elétricos, carcaças de equipamentos, isoladores, conectores metálicos e equipamentos de proteção coletiva.

XXV - Pequenos Geradores: pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades isentas de licenciamento ambiental ou ainda aquelas contidas na faixa de “Não Incidência” de licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras, nos termos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e as suas alterações, tais como: restaurantes, pequenos mercados, lanchonetes, casas de carne, entre outros.

XXVI - Ecoponto ou Ponto de Entrega Voluntários (PEV): unidade de recebimento de resíduos, fixa ou volante, que não podem ser descartados nas coletas regulares do serviço público, tais como: móveis velhos, madeiras, entulho, sucata ferrosa, colchões,



resíduos arbóreos, eletroeletrônicos, oriundos de pequenos geradores e pessoas físicas.

Art. 3º - Toda movimentação de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, com exceção dos mencionados no Art. 4º, deverá ser registrada no **Sistema MTR Online**, devendo o Gerador, o Transportador e o Destinador atestarem, sucessivamente, a efetivação do embarque, do transporte e do recebimento de resíduos sólidos no **Sistema MTR Online**.

Art. 4º - Ficam desobrigados do registro no **Sistema MTR Online**:

I - o serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos, mantendo-se a obrigatoriedade de inclusão no Sistema MTR Online como gerador, as centrais de triagem, classificação e seleção e estações de transbordo.

II - Resíduos de Construção Civil (RCC), exceto os perigosos (classe D).

III - embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, controladas pelo INPEV, devolvidas pelo agricultor, Coleta Itinerante e Postos de Recebimento, mantendo-se a obrigatoriedade do registro no Sistema MTR Online como Gerador para as Centrais de Recebimento.

IV- resíduos sólidos que tenham acordos setoriais de logística reversa implantados, com documentação própria de coleta e destinação, a saber: (a) resíduos e embalagens de óleos lubrificantes pós-consumo, nos termos da Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003; (b) óleo lubrificante usado contaminado (OLUC) na cadeia de logística reversa controlada pela ANP e nos termos da Resolução CONAMA nº 362/2005; (c) pilhas e baterias, regrado pela Resolução CONAMA nº 401/2008, e (d) pneus na cadeia de logística reversa controlada pela RECICLANIP.

VII - resíduos sólidos resultantes de situações de emergência, os quais terão comprovação de destinação através do documento Certificado de Destinação Final (CDF) emitido pela empresa responsável pelo recebimento e destinação desses resíduos sólidos.

VIII - embalagens retornáveis ao fabricante de produto envazado - embalagens do tipo retornável para refil, exceto nos casos em que estas sejam encaminhadas para processamento (reciclagem, acondicionamento, recuperação, etc.) ou utilizadas como matérias-primas em outros processos industriais.

IX - lâmpadas inservíveis contendo mercúrio até a quantidade de 100 unidades, exceto quando tratar-se de empreendimento passível de licenciamento ambiental.

X - resíduos sólidos oriundos de ECOPONTOS ou PEV;

XI - cadáveres humanos e cadáveres animais de estimação de pessoas físicas ou de responsável não identificado.

XII - peles de animais oriundas de abatedouros quando destinadas para unidades de curtimento.



XIII - resíduos sólidos provenientes de apreensões, gerados a partir de ações de fiscalização, executadas por órgãos públicos no exercício de suas funções.

XIV - resíduos sólidos provenientes de manutenção de sistemas públicos de saneamento e de manutenção da rede elétrica. A isenção dar-se-á do ponto de manutenção até a unidade de recebimento dos resíduos cuja responsabilidade é do gerador, sendo a partir desta unidade obrigatório o registro por MTR.

XV - Pequenos Geradores, exceto os estabelecimentos geradores de resíduos do serviço de saúde dos grupos A, B e E, conforme Resolução CONAMA nº 358/2005 e RDC ANVISA nº 222/2018, tais como: farmácias, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e consultórios deverão realizar o registro para o transporte por MTR.

Art. 5º - Resíduos sólidos oriundos do esgotamento sanitário domiciliar (pessoas físicas, CPF) devem ser transportados com o respectivo **MTR Romaneio**, emitido pelo transportador licenciado para a atividade de *Coleta e Transporte de Resíduos de Esgotamento Sanitário*.

Art. 6º - O **Sistema MTR Online** passa a ser instrumento gerencial e de fiscalização da FEPAM, considerando que as informações nele contidas são de responsabilidade dos geradores, dos transportadores e destinadores de resíduos sólidos.

§ 1º Compete ao Gerador de Resíduos o dever de confirmar previamente a validade e a permissão das licenças ambientais do Transportador e do Destinador, quando aplicáveis, uma vez que o Sistema MTR Online é auto declaratório e, por isso, não garante a permissão nem a validade das licenças incluídas no cadastro dos usuários.

Art. 7º - Uma via impressa do documento MTR deverá, obrigatoriamente, acompanhar o transporte dos resíduos sólidos, com exceção dos mencionados no Art. 4º.

§ 1º O gerador é responsável e o transportador é corresponsável pelo cumprimento da obrigação estabelecida no caput, independentemente de quem seja o emissor do documento MTR. No caso de resíduos sólidos oriundos do esgotamento sanitário domiciliar (pessoas físicas, CPF), a responsabilidade estabelecida no caput deste artigo é do Transportador.

§ 2º É dever do transportador apresentar o documento MTR aos agentes de fiscalização, sempre que solicitado.

§ 3º É dever do Destinador proceder a baixa do MTR recebido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de emissão do registro do MTR, bem como emitir o Certificado de Destinação Final (CDF) referente aos resíduos sólidos recebidos.

Art. 8º - Os destinadores devem atestar a efetiva destinação dos resíduos sólidos recebidos, por meio do documento Certificado de Destinação Final – CDF.

§ 1º O Certificado de Destinação Final – CDF só será válido e reconhecido pela FEPAM, quando emitido através do **Sistema MTR Online**.

§ 2º O Destinador é o responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes no CDF por ele emitido, documento que deve conter a assinatura



digitalizada do profissional responsável técnico pelo tratamento final dado na destinação realizada, exceto nos casos em que a atividade licenciada para destinação não tenha obrigatoriedade de ter um responsável técnico. Neste caso deve assinar o CDF o responsável pela atividade.

§ 3º A emissão do CDF somente poderá ser feita pelo destinador responsável pela efetiva realização da destinação dos resíduos e rejeitos, sendo vedada a emissão do CDF por agentes intermediários que não executem diretamente essa atividade, entre os quais os transportadores e os armazenadores temporários.

§ 4º O MTR emitido pelo **Sistema MTR Online**, bem como o relatório de recebimento gerado pelo sistema, não substitui o documento CDF, que certifica a destinação final de um resíduo sólido.

§ 5º No caso de exportação de resíduos, onde se utiliza o MTR – Exportação, não haverá a emissão de CDF para os resíduos exportados. Neste caso a efetivação da destinação se dará através da cópia digital do correspondente MTR emitido.

Art. 9º - A utilização do **Sistema MTR Online** permite que geradores, transportadores e destinadores, assim como o órgão ambiental, disponham de cópias eletrônicas atualizadas em tempo real dos MTRs, tanto emitidos quanto recebidos, dispensando a obrigatoriedade de retenção de vias físicas em arquivo. O sistema manterá o histórico dos MTRs emitidos, recebidos e certificados.

Art. 10 - Os geradores, os transportadores e os destinadores ficam obrigados a declarar à FEPAM, **trimestralmente**, no **Sistema MTR Online**, toda a movimentação de resíduos sólidos (geração, transporte, recebimento e destinação).

§ 1º A obrigatoriedade de envio à FEPAM de Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR não se aplica aos Armazenadores Temporários e aos usuários cadastrados de outros Estados da Federação.

§ 2º A DMR deverá ser elaborada e enviada através do **Sistema MTR Online** dentro do mês subsequente ao período a ser reportado.

§ 3º A obrigatoriedade de envio à FEPAM das Declarações de Movimentação de Resíduos Sólidos Urbanos – DMRSU/G e DMRSU/D se aplicam, respectivamente, às prefeituras municipais e aos destinadores finais que recebem os resíduos sólidos urbanos.

§ 4º Os destinadores deverão registrar e declarar no DMR as informações referentes aos Pequenos Geradores.

Art. 11 - Os Geradores, Armazenadores Temporários, Transportadores e Destinadores de resíduos sólidos deverão utilizar o **Sistema MTR Online** como o único sistema válido para documentar a movimentação de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 12 - Além do Manifesto de Transporte de Resíduos (**MTR Online**), todo o transporte terrestre de resíduos perigosos deve obedecer aos demais requisitos legais impostos pelos órgãos competentes.



Art. 13 - O cadastro no **Sistema MTR Online** deve ser realizado por representante legal da empresa ou por pessoa expressamente designada por ele.

Art. 14 - Questões recorrentes serão tratadas e deliberadas pelo Grupo Gestor do MTR Online, as quais terão a sua publicidade disponível e atualizada em “Perguntas Frequentes” no endereço eletrônico do Sistema MTR Online disponibilizado pela FEPAM.

Art. 15 - Constatadas irregularidades/divergências nos dados cadastrados pelos usuários de uma unidade, a mesma poderá ter o seu bloqueio, com restrição total de acesso, impedindo o uso da mesma no sistema até que as pendências sejam regularizadas junto à FEPAM.

Art. 16 - As infrações e as sanções administrativas aplicáveis às condutas e às atividades lesivas ao meio ambiente serão apuradas em processo administrativo próprio de auto de infração, conforme legislação ambiental vigente.

Art. 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 33/2018.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2018.

Ana Maria Pellini
Diretora-Presidente da FEPAM.

**Publicada no Diário Oficial do Estado – DOE em
30/10/2018 – página 108 a 111.**